



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503889-08.2023.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante RICARDO LEITE CUSTODIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelante: Ricardo Leite Custodio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Osasco

Juiz: Ana Paula Mezher Mattar

Voto nº 18084

Apelação – Furto qualificado tentado – Sentença condenatória – Inconformismo defensivo – Não acolhimento – Condenação mantida – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório suficiente – Inaplicável desistência voluntária e desclassificação para o crime de dano – Dosimetria – Penas inalteradas – Regime semiaberto bem fixado – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RICARDO LEITE CUSTODIO** contra a r. sentença de fls. 159/170, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, na forma tentada, à pena privativa de liberdade de 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 03 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, às fls. 185/192, o apelante pleiteia seja reconhecida a desistência voluntária e desclassificação para o crime de dano. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de regime inicial aberto.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 195/199.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 211/214, opinando pelo não provimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação **não comporta provimento.**

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

Ricardo foi condenado porque, nas circunstâncias de tempo e espaço descritas na denúncia de fls. 67/68, tentou subtrair para si, com rompimento de obstáculo, o veículo VW/Fox, ano/modelo 2003/2004, cor preta, placas DMF 6361, avaliado a fls. 10 em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pertencente a Geovana A. C., não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e ss.), pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 10), fotografias (fls. 11/16) e pela prova oral coligida.

Igualmente certa a autoria, em face dos elementos informativos e da prova oral.

Em sede de inquérito policial, a vítima Geovana A.C. afirmou que *“estava em sua casa dormindo quando, por volta das 5hs30min, foi acordada por policiais militares, os quais contaram que um indivíduo suspeito tinha sido detido tentando subtrair seu veículo (VW/Fox de placas DMF6361), o qual estava estacionado na rua praticamente em frente a sua casa. Viu então que a porta do motorista (e o vidro) estavam danificados, pois o ladrão estava tentando dobrá-la. O carro está avaliado em cerca de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)”* (fls. 04).

O policial militar Renan A.S. informou em juízo que estava em patrulhamento e foi acionado para atender uma ocorrência de furto. **No local, avistou o recorrente tentando abrir um carro com um pedaço de madeira. Ao avistar os policiais, o apelante tentou disfarçar, fingindo que não estava fazendo nada.** Abordado, Ricardo confessou informalmente que estava tentando furtar o veículo. A porta do carro foi entortada pelo recorrente. O veículo estava estacionado na via pública, em frente à residência da vítima (fls. 122/126 – mídia).

Ronaldo B. da S., policial militar, corroborou o depoimento de seu colega de profissão (fls. 122/126 – mídia).

Nota-se que os policiais prestaram depoimentos sólidos, coesos e harmônicos, ratificando a versão dos fatos trazida na exordial acusatória.

Frise-se que não há nada que desabone as palavras dos policiais militares acerca dos fatos, uma vez que ambos foram firmes e coerentes em seus relatos e inexistente qualquer indício de eventual incriminação falsa ou leviana.

Com efeito, a jurisprudência já assentou que os depoimentos de policiais se revestem de fé pública e, assim, merecem credibilidade como elementos de convicção. Vale dizer, trata-se de meio de prova idôneo, mormente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 597972 DF 2014/0264171-4, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, j. 25/10/2016, T6 - SEXTA TURMA, DJe 17/11/2016) (grifo nosso).

Interrogado, Ricardo informou que usou um pedaço de madeira para tentar abrir a porta do automóvel. Foi abordado pelos policiais quando já havia saído de perto do veículo. Não conseguiu abrir o carro e, por isso, desistiu do furto (fls. 122/126 – mídia)

Nesse contexto, sem amparo as teses de desistência voluntária e desclassificação para o crime de dano. Isso porque, emerge dos autos que a subtração somente não ocorreu em razão de o recorrente ter sido surpreendido pelos policiais militares, presente, assim, o dolo de subtrair, não se consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Conforme pontuou a d. juíza de primeiro grau: *“foi possível de depreender dos depoimentos, o réu foi detido em frente à residência da ofendida, local onde o veículo desta estava estacionado, contrariando assim a tese da desistência*

voluntária da ação delitiva e enfrentando a alegação de que o acusado teria sido abordado pelas forças policiais em local relativamente distante de onde o carro de Geovana estava estacionado” (fls. 163).

Assim, como bem observado pelo d. Procurador de Justiça:
“Não há que se falar em desistência voluntária, uma vez que o Apelante só não consumou o crime diante da chegada dos policiais. A desistência voluntária só é cabível quando a sustação da execução do crime ocorre de forma voluntária, não a caracterizando quando decorrente de fatores externos” (fls. 213).

Sobre o tema:

(...) A tese de desistência voluntária não se sustenta, pois, a interrupção do furto decorreu da intervenção policial e não de uma decisão espontânea do réu. O conjunto probatório demonstra que ele já havia subtraído parte do bem e apenas abandonou os objetos ao ser surpreendido. 5. A compensação entre a confissão espontânea e a reincidência múltipla deve ser proporcional. Apesar da omissão sanada, houve correta fixação da pena, por meio da compensação da confissão para atenuar uma das reincidências, aplicando aumento proporcional pela segunda reincidência. 6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, considerando as reincidências do réu, não havendo óbice na sua utilização tanto para agravar a pena quanto para justificar o regime mais gravoso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica quando a conduta apresenta periculosidade social e o agente ostenta reincidências. 2. **A desistência voluntária não se caracteriza quando a interrupção da ação criminosa decorre de fatores externos, como a intervenção policial.** 3. A compensação entre a confissão espontânea e a reincidência múltipla deve observar o princípio da proporcionalidade. 4. A fixação do regime inicial semiaberto é justificável diante das reincidências ostentadas pelo réu. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II; 61, I; 155, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 592814/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 2433493/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/02/2024.

(TJSP; Apelação Criminal 1500399-37.2024.8.26.0608; Relator: Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) – g.n.

Passo ao exame da dosimetria.

A qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo

ficou bem demonstrada pela prova oral e fotografias do veículo (fls. 11/16)

Na primeira fase, o Juízo “a quo” fixou a pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, o recorrente foi beneficiado com a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, o que se mantém, à míngua de insurgência ministerial (fls. 30/32; 167).

Na terceira fase, a pena foi diminuída em 2/3, por força da tentativa (“conatus”).

Destarte, a reprimenda se tornou definitiva em 08 meses de reclusão e 03 dias-multa.

Por fim, a despeito dos argumentos defensivos, em face da reincidência, condição pessoal desfavorável que exige maior rigor do Estado-juiz para a adequada satisfação das finalidades retributiva e preventiva da pena, ficam preservadas a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, à luz do artigo 33, §§ 2º e 3º, do artigo 44, II e III e do artigo 59, III e IV, todos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Juscelino Batista
Relator